



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720643/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.131 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/01/2012, 03/02/2012, 23/02/2012, 08/03/2012, 25/05/2012

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares nele suscitadas e, em seu mérito, dar-lhe parcial provimento, para que a multa isolada aplicada seja recalculada em conformidade com a decisão do Processo Administrativo nº 10120.900599/2016-46. Divergiu o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira que entende que a multa isolada foi revogada, devendo ser aplicada a retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior e José Adão Vitorino de Moraes. Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 06-64.459 - 3ª Turma da DRJ/CTA**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **03/02/2017**, por intermédio do qual foi exigida Multa Regulamentar, no valor de R\$ 116.392,43, decorrente de compensações indevidas efetuadas em declarações prestadas pelo sujeito passivo em epígrafe, com o fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de multa regulamentar, no valor total de R\$ 116.392,43, aplicada com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015), calculada no percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre valores de compensações não homologadas.

A autoridade *a quo* esclarece, conforme se verifica na fundamentação contida no quadro “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Outra Multas Administradas pela RFB*”, que o lançamento foi efetivado em virtude da homologação parcial da Dcomp nº 38432.84241.280112.1.3.08-359 e não homologação das Dcomp nº 30843.79396.030212.1.3.08-8895, nº 08133.67022.230212.1.3.08-8526, nº 04717.65396.080312.1.3.08-7533 e nº 27260.69002.250512.1.3.08-0700. Esclarece, ademais, que a homologação parcial e não homologações foi efetivada por meio do Despacho Decisório Seort nº 47/2017-DRF/GOI, proferido no processo administrativo nº 10120.900599/2016-46, que tratou, também, do pedido de ressarcimento nº 25896.15063.270112.1.1.08-1057, relativo ao crédito de PIS não cumulativo (vinculado às receitas de exportação) do 3º trimestre de 2011.

A contribuinte foi cientificado do auto de infração em 06/02/2017 e apresentou, em 07/03/2017, impugnação, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega, preliminarmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada sob o argumento de que a apresentação ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Na sequência, no tópico *II – Dos Fatos*, a contribuinte descreve as atividades econômicas que desenvolve, o modo como desenvolve essas atividades e, de forma resumida, o processo produtivo de sua atividade principal (produção de açúcar e etanol). Afirma, também, que a utilização de máquinas e equipamentos agrícolas e industriais, bem como os combustíveis e lubrificantes neles utilizados, são indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades agroindustriais e de seu processo produtivo. Argumenta que realiza operações de exportação para o exterior e que, por conta desse fato, acumula saldos credores que podem ser ressarcidos ou compensados. Aduz que o presente processo se relaciona com o Despacho Decisório

Seort nº 47/2017-DRF/GOI (processo administrativo nº 10120.900599/2016-46), contra o qual já apresentou manifestação de inconformidade.

No tópico *III-Preliminarmente*, sub-tópico – *III.1 Da Nulidade do Lançamento Fiscal*, a interessada sustenta que existe nulidade no lançamento, uma vez que ele foi efetivado de forma desvinculada do despacho decisório proferido naquele outro processo administrativo. Argumenta que, ao realizar o lançamento de forma autônoma, a fiscalização deixou de contemplar na autuação todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, consoante se verifica pela leitura dos art. 142 do CTN e artigos 25 e 38 do Decreto nº 7.574, de 2011. Diz que o correto seria a lavratura de um único lançamento e que, no caso, a fiscalização deveria retificar o despacho decisório, relativo à exigência dos débitos decorrentes da não homologação das compensações, para o fim de incluir a multa de 50% tratada no presente processo. Acrescenta que a lavratura de forma independente ocasionou a cobrança de duas penalidades: (i) a da multa prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996; e (ii) a multa prevista no § 17, art. 74, da mesma lei.

Ainda nas preliminares, no sub-tópico *III.2 Da Necessidade de se sobrestar o presente pleito*, a contribuinte, conforme o título sugere, traz alguns argumentos para o sobrestamento do julgamento administrativo do presente processo. Em resumo, defende a possibilidade do sobrestamento (do julgamento em processos administrativos) com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, também, com base em alguns artigos que constam do Ricarfi (Regimento Interno do CARF). Sustenta, ademais, que a necessidade de sobrestamento do feito, além de possuir previsão legal (§18, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996), encontra amparo nas duas ações, em tramitação no STF, que discutem a constitucionalidade da multa aplicada.

A seguir, no tópico *IV – No Mérito*, sub-tópico *IV.1 – Da Impossibilidade da Aplicação da Multa em Questão*, a impugnante insurge-se contra a multa regulamentar de 50% (cinquenta por cento), aplicada com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta, primeiramente, que ela afronta o direito de petição, previsto na Constituição Federal. Ressalta, nesse sentido, que as multas isoladas relativas ao ressarcimento e restituição indevidos, previstas nos §§15º e 16º da mesma lei, foram revogadas pela Lei nº 13.097, de 2015, justamente, por afrontarem o direito de petição. Lembra, novamente, que existem duas ações, em tramitação no STF, que discutem a constitucionalidade da multa em questão, sendo que em uma delas (Recurso Extraordinário nº 796.939/RS) a Procuradoria-Geral da República já se manifestou pela inconstitucionalidade da multa. Acrescenta que a multa em questão afronta, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de violar as garantias ao devido processo legal à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda no mérito, no sub-tópico *IV.2 – Da Ocorrência de “Bis in Idem” pela Dupla Aplicação de Multa Punitiva sobre a mesma Conduta*, argumenta que, no caso em tela, estão sendo cominadas duas penalidades sobre a mesma situação fática: a multa prevista no artigo 61 e a multa prevista no § 17º, art. 74, ambos da Lei 9.430, de 1996. Diz, também, que a multa ora tratada deve ser cancelada, com a manutenção, unicamente, da multa lançada no despacho decisório relativo a não homologação das compensações.

Diante do exposto, a impugnante requer:

- o acolhimento da preliminar suscitada, de forma a declarar nulo o lançamento efetuado;

- o sobrestamento do presente feito, até o jultamento final da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10120.900599/2016-46, bem como da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939, ambos em tramite no STF;

- no mérito, que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração;

Solicita, adicionalmente, que qualquer intimação ou comunicação, relativa ao processo administrativo, seja direcionada ao endereço do representante (procurador/advogado) legal da impugnante.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 06-64.459, datado de 17/10/2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/02/2017

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. NÃO CABIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reitera as alegações firmadas em sua Impugnação, conforme a seguinte estrutura:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

II – DOS FATOS:

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 06-64.459:

III.1 – PRELIMINAMENTE: DA FLAGRANTE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, SEJA POR INOBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO EXARADO POR MEIO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170/PR, SEJA POR FLAGRANTE AFRONTA AO ARTIGO 142, DO CTN:

III.2 – DA NECESSIDADE DE SE SOBRESTAR O PRESENTE FEITO EM RAZÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.905 E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 796.393:

IV– NO MÉRITO:

IV.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA EM QUESTÃO:**IV.2 – DA OCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM” PELA DUPLA APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA SOBRE A MESMA CONDUTA:****V – DO PEDIDO:**

O Recurso Voluntário é encerrado com os seguintes pedidos:

V – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento ao presente recurso voluntário, de modo que seja reformado acórdão nº 06-64.459, proferido pela E. Delegacia de Julgamento, para que, por conseguinte, seja reconhecida a improcedência do lançamento, para que o Auto de Infração seja julgado inteiramente nulo de pleno direito, ante o reconhecimento de erros materiais cabalmente demonstrados.

Em caráter sucessivo, a Recorrente requer: quanto ao mérito, seja julgado totalmente improcedente o auto de infração nos termos da fundamentação acima, uma vez que a multa nele cominada ofende o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, além de caracterizar bis in idem ao representar a aplicação de diversas multas punitivas como forma de inibir a prática de uma mesma conduta, quais sejam as multas previstas nos artigos 61 e 71, §17 da Lei nº 9.430/1996.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO**II.1 Considerações iniciais**

Esclareço que a presente autuação está sendo julgada em conjunto com o Processo Administrativo nº 10120.900599/2016-46, que trata do Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº 25896.15063.270112.1.1.08-1057, ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação não homologadas que motivaram o lançamento destes autos.

II.2 Preliminares e Mérito

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente repete as alegações que serviram de embasamento à Impugnação anteriormente apresentada.

Essas alegações foram devidamente apreciadas pela DRJ/CTA, por decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-64.459, datado de 17/10/2018, cujos correspondentes fundamentos adoto para decidir a presente contenda nesta fase recursal, de acordo com o art. 50, §1º, da lei nº 9.784, de 29/01/1999, e conforme os seguintes trechos:

Preliminares de Mérito

A interessada, em sua impugnação, apresenta duas preliminares que, no seu entendimento, prejudicam a análise do mérito.

Por primeiro, diz que existe nulidade no lançamento em razão de ele ter sido efetivado de forma desvinculada do Despacho Decisório Seort nº 47/2017-DRF/GOI, proferido no processo administrativo nº 10120.900599/2016-46. Alega, em síntese, que o lançamento (da forma como foi feito) deixou de contemplar na autuação todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Diz que o correto seria a lavratura de um único lançamento e que, no caso, a fiscalização deveria retificar o despacho decisório citado para o fim de incluir a multa de 50% constante do presente processo.

Por segundo, argumenta que o julgamento administrativo do presente processo deve ser sobrestado. Defende que existe a necessidade de referido sobrestamento pois ele, além de possuir previsão legal (§18, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996), encontra amparo nas duas ações, em tramitação no STF, que discutem a constitucionalidade da multa aplicada.

Veja-se, primeiramente, que em matéria de processo administrativo fiscal não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se vê, o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, trata de nulidade de despachos e decisões, o que não é o caso do auto de infração, que se enquadra no art. 59, inciso I.

Ainda de acordo com o art. 59, inciso I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade do auto de infração – que se insere na categoria de ato ou termo –, quando esse for lavrado por pessoa incompetente.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Nesse contexto, verifica-se que o auto de infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal em pleno exercício de suas atribuições, razão pela qual não há que se falar em incompetência da autoridade fiscal. Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em face de ter sido facultado à interessada a apresentação da impugnação em análise.

No tocante aos argumentos que embasam o pedido de nulidade, observa-se que a interessada não possui razão.

Isto porque o auto de infração contestado reveste-se de todos os pressupostos necessários de validade, conforme as exigências estatuídas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Os fatos que ensejaram o lançamento tributário foram detalhadamente descritos nas peças fiscais, sendo elaborado demonstrativo que apontou as bases de cálculo e os valores das respectivas infrações. Foram, também, demonstradas as devidas correspondências entre os fatos constatados e as penalidades aplicáveis (dispositivos legais infringidos). Ainda o lançamento mostra com clareza: que a sua lavratura foi decorrente das compensações não homologadas, conforme decidido no Despacho Decisório Seort nº 47/2017-DRF/GOI; que a multa isolada aplicada é a

prevista no §17, art. 74 da Lei 9.430, de 1996; e que o percentual de 50% (cinquenta por cento) de multa foi aplicado sobre o valor dos débitos objetos de declaração de compensação não homologada.

Não se vislumbra assim, a suscitada ausência dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Também, de mesma forma, não se enxerga a necessidade de lavratura de um único lançamento, até mesmo porque, consoante o disposto no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o ato administrativo próprio para a não homologação (ou homologação parcial) de Declaração de Compensação é o despacho decisório. Logo, naquele outro processo não houve lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, mas sim lavratura de despacho decisório que finalizou procedimento de auditoria (verificação de existência ou não) de crédito líquido e certo passível de ser compensado (com outros tributos administrados pela RFB, do próprio do sujeito passivo).

Por fim, no tocante a outra preliminar suscitada, é bastante dizer que nenhum dos argumentos trazidos justificam o sobrestamento do julgamento do processo. Nem mesmo o §18, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que, na verdade, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da multa ora tratada e não sobre o sobrestamento do julgamento do processo de multa relativa à compensação não homologada.

Muito pelo contrário, no presente caso, deve-se atentar para o § 2º do art. 135, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, abaixo reproduzido.

“Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

(...)” (Grifos nossos)

Nesse sentido, salienta-se aliás, como é possível constatar pelo Termo de Apensação constante às fls. 271, que a unidade de origem já procedeu a apensação do presente processo (nº 10120.720643/2017-17) ao processo de nº 10120.900599/2016-46, para o fim de se cumprir a determinação contida no dispositivo legal acima citado, no sentido de proceder o julgamento de forma simultânea.

Mérito

Como visto no relatório, a contribuinte insurge-se contra a multa isolada com a argumentação de que sua imposição afronta o direito de petição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de violar as garantias ao devido processo legal à ampla defesa e ao contraditório.

Alega, também, que a autoridade tributária cumulou a aplicação da multa constante do presente processo, em razão da homologação parcial da compensação declarada (multa isolada), com multa aplicada no processo (nº 10120.900599/2016-46).

É de se destacar, inicialmente, que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade ou

constitucionalidade das normas jurídicas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada ao Poder Judiciário.

Assim é que os princípios, em razão de sua própria natureza, são inaplicáveis, no âmbito administrativo, enquanto não traduzidos em uma norma que proíba ou obrigue determinada conduta. Princípios serão, na estreita margem de ação da autoridade administrativa, oponíveis às normas emanadas da autoridade competente. Nessa seara sobressai-se incontestemente o princípio da legalidade. Se houver lei mandando fazer algo, não cabe ao administrador verificar se essa obedece aos demais princípios. Tal adequação deve ser verificada pelo legislador, de forma preventiva, no momento da feitura da norma, e ao judiciário, *a posteriori*, via controle repressivo.

Caso se manifestasse a Administração Pública a respeito da constitucionalidade de leis, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo assim a independência dos Poderes da República preconizada no art. 2º da Carta Magna. Por conseguinte, uma vez editada a norma legal, o controle de constitucionalidade fica sob o controle jurisdicional.

Ademais é de se mencionar que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

[...]

Dadas essas premissas, não existe, portanto, como acolher as argumentações trazidas pela interessada no sentido de que a multa aplicada viola direitos ou princípios constitucionais.

Até mesmo porque a legislação utilizada como base para o lançamento da multa isolada continua em pleno vigor, não tendo sido alcançada por qualquer uma das hipóteses de exceção previstas no § 6º do Art, 26-A do Decreto 70.235/72, abaixo reproduzido.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Com efeito, a questão controversa no contencioso cinge-se à aplicação da multa, a qual se encontra disposta no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A legislação, como se vê, é clara a respeito (não havendo espaço para se discutir a ocorrência de boa fé por parte da contribuinte), ou seja: deve ser aplicada a multa isolada de 50% sobre o valor que constituiu o objeto de declaração de compensação não homologada, salvo nos casos de falsidade de declaração, quando então, na forma da legislação, a multa será majorada.

Note-se que, em regra, as multas tributárias independem da intenção do contribuinte em obter vantagem indevida, lesando a coletividade, conforme se extrai do artigo 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No presente caso, conforme a planilha de cálculo apensado às fls. 114, o valor dos débitos que não foram homologados pela autoridade administrativa, relativamente às Declarações de Compensação tratadas no processo nº 10120.900599/2016-46, perfaz o montante de R\$ 232.784,84, o que demonstra a correção do lançamento de multa isolada no montante de R\$ 116.392,43 (=R\$ 232.784,84 x 50%), tal qual constante da autuação contestada.

No tocante a alegação de que teria ocorrido a aplicação de multas cumuladas (multa isolada constante do presente processo e multa aplicada no processo nº 10120.900599/2016-46), constata-se ela não procede.

Ao se analisar aquele outro processo, verifica-se que a autoridade tributária não efetuou qualquer lançamento de multa de ofício ou multa isolada.

Por outro lado, constata-se que a autoridade *a quo* aplicou o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, tanto em relação aos débitos homologados (totalmente ou parcialmente) quanto em relação aos débitos não homologados (total ou parcialmente).

[...]

Acrescente-se a tais razões a existência, no âmbito deste Colegiado, da Súmula CARF nº 2, a qual preconiza o seguinte:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, as alegações envolvendo afronta ao direito de petição e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da violação às garantias ao devido processo legal, à

ampla defesa e ao contraditório, não podem ser analisadas neste Colegiado se tal análise perpassa pela constitucionalidade da legislação tributária em vigor, consoante súmula acima transcrita.

Por fim, em relação ao Processo Administrativo nº 10120.900599/2016-46 (ao qual este feito encontra-se apensado), seu julgamento, ocorrido nesta mesma data, resultou no provimento parcial do Recurso Voluntário apresentado pela interessada, ocasião em que foram revertidas partes das glosas efetuadas pela Fiscalização, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CREDITAMENTO. INSUMO. FASE AGRÍCOLA.

A permissão de creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros, beneficiando especialmente aquelas que produzem os próprios insumos (Parecer Normativo Cosit nº 05, de 17/12/2018).

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CREDITAMENTO. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTOS ACABADOS. EXPORTAÇÃO.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados destinados à exportação, inclusive para a formação de lote, constituem despesas na operação de venda e dão direito a créditos da contribuição.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CREDITAMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. PAGAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA.

O arrendamento de imóvel rural, quando o arrendador é pessoa jurídica e sua utilização se dá na atividade da empresa, gera direito ao crédito previsto no art. 3º, IV das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CREDITAMENTO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CONDIÇÕES.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, podem gerar direito ao crédito os aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, e cujas despesas tenham sido regularmente registradas na contabilidade da empresa, com sustentação em documentos que comprovem sua efetividade.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

O direito ao crédito sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente é possível quando os ativos são adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços e quando a respectiva despesa esteja devidamente registrada na contabilidade da empresa com base em documentos que comprovem sua efetividade.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CREDITAMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

O crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se aplica ao álcool, pois requer que as mercadorias produzidas sejam destinadas à alimentação humana ou

animal. Portanto, regular, adequado e necessário o procedimento fiscal de rateio proporcional do crédito às mercadorias produzidas para apuração do referido crédito.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECEITA DE VENDAS DE BENS E SERVIÇOS.

Verificada, em procedimento fiscal, divergência na base de cálculo das contribuições do período a que se refere o pleito de ressarcimento e não justificada com provas necessárias pela contribuinte, mantêm-se os ajustes efetuados pela Fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Dessa forma, como a exigência aqui cobrada é mera consequência do que foi decidido naqueles autos, onde foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, igualmente, deve ser parcialmente provido o Recurso Voluntário destes autos, para que a multa isolada aplicada seja recalculada em conformidade com a decisão do Processo Administrativo nº 10120.900599/2016-46.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares nele suscitadas e, em seu mérito, dar-lhe parcial provimento, para que a multa isolada aplicada seja recalculada em conformidade com a decisão do Processo Administrativo nº 10120.900599/2016-46.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes